



ACRESCENTA OS ARTIGOS 2º-A, 2º-B, 2º-C E 2º-D, E SEUS RESPECTIVOS PARÁGRAFOS À LEI Nº 1.117 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE ADAPTA OS ARTIGOS 82 E 83 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia aprova:

Art. 1º – Serão acrescentados os artigos 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D, e seus respectivos parágrafos à Lei nº 1.117 de 30 de dezembro de 1997, com a finalidade de determinar a transferência das contas de água, coleta de esgoto e lixo para o nome do locatário ou usuário e consumidor final da prestação do serviço, conforme discriminado a seguir.

Art. 2º-A – Ficam os locatários de imóveis urbanos residenciais e não residenciais, situado no Município de Uberlândia, obrigados a informar a concessionária/autarquia responsável pela distribuição de água, coleta de esgoto e lixo do contrato de locação, no prazo de 30 (Trinta) dias a contar da data de assinatura do contrato, solicitando a titularidade pelo pagamento das referidas contas de consumo.

§1º - O locatário deverá apresentar à concessionária/autarquia fotocópias de sua cédula de identidade, cartão de CPF ou CNPJ e do contrato de locação no prazo acima assinado, para realizar a transferência de responsabilidade e titularidade.

§2º - Será admitido ao locador efetuar a comunicação da locação e a respectiva transferência de titularidade e responsabilidade ao locatário se esta não for intentada no prazo assinado, apresentando os documentos exigidos no primeiro do artigo 1º.

Art. 2º-B – O Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE) terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo do pedido de transferência de responsabilidade e titularidade das contas de consumo, para emitir a fatura no nome do locatário.

§1º - Finda a locação, o locador fica obrigado a efetuar a respectiva transferência de responsabilidade e titularidade das contas de consumo para o seu nome no prazo de 30 dias da extinção da locação.

§2º - A prova de extinção do contrato de locação será feita através de novo contrato de locação, permitindo a transferência de titularidade das contas diretamente para o novo locatário, ou através de termo de rescisão ou de qualquer outro documento admitido como comprobatório de extinção do contrato, de sentença judicial, desde que comprovado pelo locatário ou proprietário admitido na posse direta do imóvel.

Art. 2º-C – A fatura deverá especificar o nome e o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do locatário ou o número de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), para efeito de cobrança e penalidades legais.

Art. 2º-D – Fica o locatário responsável por todos os pagamentos das faturas de consumo de água, referente ao contrato de locação e eventuais dívidas e multas decorrentes do atraso ou não pagamento das contas mencionadas no contrato durante a vigência da locação, ainda que vigendo por prazo indeterminado, as quais não podem ser imputadas ao proprietário do imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00654/2019

§1º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo não desobriga e não exonera o fiador, se existente responsabilidade pelo pagamento do consumo, multas e juros de mora decorrentes do atraso no pagamento em termos do contrato de locação e da lei civil.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 04 de Abril de 2019.

Ver. Baiano
Vereador

Ver. Felipe Felps
Vereador

Ver. Isac
Vereador

Ver. Vilmar Resende
Vereador

Justificativa:

A proposição tem origem em reivindicações de vários locadores que se veem em situação de inadimplência de consumo de locatários que irresponsavelmente não cumprem com suas obrigações previstas na Lei do Inquilinato (Lei nº 4.395/91) nos termos do Art. 23, inciso VIII, "O locatário é obrigado a: VIII - pagar as despesas de telefone e de energia elétrica, força, luz e gás, água e esgoto;". (Grifo nosso) Os inquilinos repassam suas inadimplências a terceiros infringindo o Código de Defesa do Consumidor, (Lei Federal nº. 8.078/90), que estabelece em seu Art. 2º, "Consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.", (Grifo nosso), no qual se define a relação jurídica de consumo, se verifica entre o fornecedor e o consumidor ou usuário, que são os sujeitos. Ressaltamos que nos termos do Decreto Municipal nº 2.624/84 que aprova o regulamento dos serviços de água e esgoto e dos preços dos serviços, em seu Art. 2º § 2º considera; "Art. 2º - Para os efeitos deste Regulamento toda pessoa física ou jurídica proprietária de prédios servidos pelas redes públicas de esgoto e/ou de água. § 2º - O usuário, ainda, toda pessoa ou terceiro não proprietário que tenha posse legítima do imóvel e que preste serviços ao Órgão para as ligações dos serviços de água e esgoto."(grifo nosso), usuário como pessoa ou proprietário de



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00654/2019

tenha posse do imóvel. Por último destacamos que nos termos do Art. 2º da Lei Municipal nº 7056/97, (aba adapta os artigos 82 e 83 da Lei Orgânica Municipal á regulamentação do artigo 175 da constituição federal providências; “Art. 2º - A tarifa, cobrada diretamente do usuário, é o componente da remuneração devida ao concessionário prestador de serviço, devendo ser fixada segundo critérios que propiciem harmonia entre remuneração, a exigência de prestação de serviço adequado e as respectivas necessidades de manutenção e resta dúvida de que a cobrança pelo uso/consumo de água, coleta de esgoto e lixo são de responsabilidade do usuário, que estando na qualidade de inquilino que adquire e faz uso do serviço, deve pagar a tarifa ao prest por ele utilizado. Sala de sessões, 04 de abril de 2019.

Ver. Baiano
Vereador

Ver. Felipe Felps
Vereador

Ver. Isac
Veread

Ver. Vilmar Resende
Vereador